

#### ACÓRDÃO Nº 176

Feito

: Processo Nº 570/91-TCE/ACRE

Relator

: Conselheiro MARCILIANO REIS FLEMING

Voto Vencedor : Conselheiro ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Assunto

: Contratos de Prestação de Serviços firmados en tre a Secretaria de Transportes e Obras Públicas e as firmas Azevedo Auditores Associados e

F. M. Barroso.

Contrato de Prestação de Serviços Tecnicos entre a Secretaria de Transportes e Obras Publicas as firmas Azevedo Auditores Associados e F. M. Barroso, objetivando a execução de serviços tecnicos especializados - considerados irregulares os Contratos de Nº 01 e 07/90.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 570/91, acima indicado, A C O R D A'M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, acolher o Voto Vencedor do Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, para considerar irregular os Contratos de Nº 01 e 07/90, em analise, firmados na gestão do Engenheiro Civil Ricardo Meira Eluan, então Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, comunicando-se esta decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente. Vencido, o Conse-lheiro Relator, acompanhado do Conselheiro Alcides Dutra de Lima, que votaram pela notificação do Titular da Secretaria, para sanar as irregularidades, cumpridas as exigências do Decreto-Lei  $N^{\circ}$  2.300/86 e da Lei  $N^{\circ}$  4.320/64. O Conselheiro Hélio Saraiva de Freitas, votou no sentido de considerar nulos os contratos, por descumprimento das formalidades legais e pela notificação dos responsáveis, para, no prazo de trinta (30) dias, devolver aos cofres públicos, os recursos indevidamente pagos, corrigidos, concedido igual prazo, para defesa, querendo.-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do

Éstado do Acre.

Rio Branco, O2 de abril de 1992.

Cons. JOSÉ EUGENTO DE LEÃO BRAGA Presidente

ext and a first Asset

EST CONTAS DESTA 100 ACRE

EST CONTAS DE ESTA 100 ACRE

LIÁTAU OFILIAL DO ESTADO Nº 5. 760

de 10 / of / 1992 floot.

Secretária do Plonário

1/2

Cons. MARCILIANO RETS FLEMING

Relator

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Voto Vencedor

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do M.P.E.





PROCESSO Nº 570/91

RELATOR: CONSELHEIRO MARCILIANO REIS FLEMING

ASSUNTO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADOS ENTRE A SE

CRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS (SETOP) E AS

FIRMAS: AZEVEDO AUDITORES E ASSOCIADOS E F.M BARROSO.

## RELACORIO:

Os autos referem-se a inspeção incidente em dois contratos para a execução de serviços, tendo como contratan té a Secretaria de Transportes e Obras Públicas (SETOP) e contra tadas as firmas: Azevedo Auditores e Associados e F.M Barroso, cada qual; através de contratos distintos: de nºs 01/90 e 07/90. A primeira, para o processamento de Serviços Técnicos Especializados, na implantação e avaliação de controles operacionais do ' Órgão contratante; a segunda, para a execução de Serviços Técnicos de Engenharia, no tratamento galvânico da lancha "Rio Antima ry", envolvendo os valores Cr\$ 500.808, e Cr\$ 1.669.670, respectivamente, na forma dos referidos contratos (fls. 04/11 e 12/14, ' dos autos).

A inspeção foi procedida pela Técnica Iris Celeste Garcia da Cunha (fls.19/23), seguida do Parecer Técnico-Jurídico do Bel. Mário Isídio dos Santos (fls. 61/65).

Na análise Técnica, foram apontadas diversas irregularidades (fls. 22/23 e 61/65).

O Ministério Público Especial, emitiu o Parecer de fls. 65/67, tendo opinado no sentido de ser oficiada a autoridade responsável, a fim de serem sanados erros e irregularidades existentes no processo, nos termos do Decreto-lei 2.300/86.

Os autos vieram-me por distribuição, já no (segue...)







limiar das férias coletivas e, em razão desse fato, foram de volvidos à Presidência desta Corte, com o despacho de fl. 68 v., voltando-me comclusos em data de 06 de março do mês an dante.

É o relatorio.

Rio Branco Ac, 😘 de março de 1992.

Reis Fleming

الب

.

 $\mathcal{M}_{\mathcal{A}} = \{1, 2, \dots, n\}$ 

.

. .

4





## CONCLUSÃO E VOTO:

Dos presentes autos, emergem inúmeras irre gularidades referentes aos dois contratos firmados pela Secreta ria de Transportes e Obras Públicas (SETOP), na condição de contratante, e as firmas Azevedo Auditores Associados e F.M Barroso, contratadas, respectivamente. Tanto no contrato de nº 01/90, firmado com a prameira, requanto no de nº 07/90, firmado com a segunda, há vícios formais e fundamentais ensejadores de nulidades contratuais, conforme demonstrado no judicioso parecer de fls. 66/-/67, do Procurador-Chefe do Ministério Público Especial.

Assim, é relevante evidenciar-se, neste voto, que, no primeiro v contrato, isto é, no de nº 01/90, não consta:

- a) cláusula indicativa dos recursos pa ra atendimento das despesas; e
- b) que garanta a execução dos serviços.
   Outrossim, no contrato suso mencionado, '

houve descumprimento da cláusula terceira, que rege a forma ou condição de pagamento. Do mesmo modo, denota-se a falta de assina tura, pelo ordenador da despesa, em documentos, tais como: a nota de pagamento da despesa orçamentária e da de empenho, e ainda, ono missão do relatório final, que deveria ter sido apresentado pela contratante.

De outro lado, no contrato de nº 07/90.

notaese:

- a) a ausência do laudo Técnico conclusivo dos serviços executados;
- b) falta de visto ou atestado nas res pectivas notas fiscais: e
- c)- excedimento do prazo na execução 'dos serviços, sem aplicação de de qualquer multa correspondente do ao descumprimento obrigacional.

(segue...)





Nestas circunstâncias, vê-se que não foram observados os princípios normativos e regentes dos contratos a aministrativos, mormente as regras contidas nos arts. 44 e§ 1º e 45, e respectivos ítens, todos do Decreto-lei 2.300/86.

Ante o exposto, sou pela notificação da autoridade ordenadora da despesa, no caso S. Excelência o Se nhor Secretário de Estado de Obras Públicas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanear as irregularidades apontadas e/ou jus tificar os motivos do procedimento adotado, expedindo-se-lhe, ' com as cautelas de praxe, Ofício com cópias integrais do Pare cer do Ministério Público Especial e da decisão desta Corte(re latório, voto e acórdão), sobrestando-se o processo na Secreta ria do Tribunal, para apensação à respectiva prestação de tas do Órgão.

É assim que voto.

anco Ac. 02 de abul de 1992.



#### VOTO:

VOTO no sentido de considerar irregular os contratos nºs. 01/90 e 07/90, firmados entre a SECRETARIA DE TRANSPOTE E OBRAS PÚBLICAS, através do Sr. Secretário à época Engº. Civil RICARDO MEIRA ELUAN e as firmas AZEVEDO AUDITORES e F. M. BARROSO, dando-se ciências da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Isnard Basto Barbosa Leile